



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000304208

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2396228-90.2024.8.26.0000, da Comarca de Guarulhos, em que é agravante FRIBURGO TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA, é agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARIA LAURA TAVARES (Presidente sem voto), FRANCISCO BIANCO E NOGUEIRA DIEFENTHALER.

São Paulo, 28 de março de 2025.

EDUARDO PRATAVIERA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2396228-90.2024.8.26.0000

Agravante: Friburgo Transporte e Logística Ltda

Agravado: Estado de São Paulo

Origem: Setor de Execuções Fiscais da Comarca de Guarulhos

MM juiz prolator da decisão: Dr. João Luiz Viegas Rodrigues da Silva

Voto nº 04855

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RESTRIÇÕES DE LICENCIAMENTO E TRANSFERÊNCIA DE VEÍCULOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. Caso em Exame.

Agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu bloqueio de licenciamento e transferência de veículos da parte devedora em execução fiscal, através do sistema RENAJUD. A parte agravante alega ilegalidade do bloqueio, pois sua atividade principal é transporte de cargas, e os veículos são essenciais à continuidade da empresa.

II. Questão em Discussão. 2. A questão em discussão consiste em determinar se o bloqueio de licenciamento e transferência de veículos é ou não legal e atinge bens essenciais à atividade de transporte de cargas da empresa agravante.

III. Razões de Decidir.

3. A tese de que o bloqueio recai sobre bens essenciais e afronta o princípio da conservação da empresa não prospera. 4. A agravante não apresentou provas de que os veículos são imprescindíveis para suas atividades empresariais. O entendimento do STJ é que a penhorabilidade é a regra, e exceções devem ser comprovadas pelo executado. 5. O bloqueio de licenciamento dos veículos acaba por restringir a circulação, uma vez que o licenciamento não renovado autoriza inclusive a apreensão do veículo, se estiver circulando. Medida demasiadamente gravosa ao executado.

IV. Dispositivo e Tese.

6. Recurso parcialmente provido. Tese de julgamento: 1. A penhorabilidade dos bens é a regra, cabendo ao executado demonstrar a impenhorabilidade. 2. Agravante que não se desincumbiu de seu ônus processual. 3. O bloqueio de licenciamento dos veículos é medida demasiadamente gravosa ao executado, pois, em curto prazo impedirá a circulação do veículo.

Legislação Citada: CPC, art. 833, V.

Jurisprudência Citada: STJ, AgInt no AREsp n. 2.265.391/SP, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, j. 23.10.2023.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida a fls. 153 da origem, que, em sede de execução fiscal, deferiu bloqueio de licenciamento e transferência de veículos de titularidade da parte devedora através do sistema RENAJUD.

A parte agravante sustenta a ilegalidade do bloqueio, tendo em vista que sua atividade principal é transporte de cargas, recaindo o bloqueio sobre bens essenciais à continuidade da empresa.

Efeito suspensivo indeferido a fls. 13/14.

Contraminuta a fls. 25/27.

É o Relatório.

A tese de que o ato construtivo recaiu sobre bens essenciais e que a manutenção da decisão agravada afronta o princípio da preservação da empresa não prospera.

Primeiro, porque o objeto social da empresa não se resume apenas à prestação de serviços de transporte rodoviário de cargas, mas também serviços de guarda e armazenamento de bens e mercadorias em trânsito de terceiros, armazenagens para terceiros, armazéns gerais, serviços de apoio e logística, locação de equipamentos, alocação de mão de obra e cobranças em geral (cláusula 3 do contrato social -fls. 81), de modo que, eventual impossibilidade de utilização de seus próprios veículos poderia causar algum inconveniente, mas não, necessariamente, inviabilizaria as suas atividades.

Segundo, porque, como já mencionado na decisão de fls. 13/14, a agravante não trouxe um único elemento de prova capaz de corroborar a alegação de que os bens que podem ser bloqueados seriam utilizados cotidianamente nas suas atividades empresariais e essenciais à continuidade da empresa.

Não bastasse isso, o entendimento do STJ é “a regra é a penhorabilidade dos bens, de modo que as exceções decorrem de previsão expressa em lei, cabendo ao executado o ônus de demonstrar a configuração, no caso concreto, de algumas das hipóteses de impenhorabilidade previstas na legislação, como a do art. 833 do CPC” e, em relação a veículos, o Superior Tribunal destaca que a menos que o automóvel seja a própria ferramenta de trabalho, como ocorre no caso dos taxistas, daqueles que se dedicam ao transporte escolar ou na hipótese de o proprietário ser instrutor de auto-escola, não poderá ser considerado, de *per si*, como “útil” ou “necessário” ao desempenho profissional,

devendo o executado, ou o terceiro interessado, fazer prova dessa "necessidade" ou "utilidade".

Neste sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. IMPENHORABILIDADE DE BEM. INSTRUMENTO DE TRABALHO. ART. 833, V, DO CPC. VEÍCULO ESPECÍFICO. UTILIDADE OU NECESSIDADE. LIGAÇÃO DIRETA ENTRE OS BENS E A PROFISSÃO. REQUISITOS NÃO CONFIGURADOS. ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A regra é a penhorabilidade dos bens, de modo que as exceções decorrem de previsão expressa em lei, cabendo ao executado o ônus de demonstrar a configuração, no caso concreto, de algumas das hipóteses de impenhorabilidade previstas na legislação, como a do art. 833 do CPC.

2. Segundo o art. 833, V, do CPC, "os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado" são absolutamente impenhoráveis.

3. Cabe ao executado, contudo, ou àquele que teve um bem penhorado, demonstrar que o bem móvel objeto de constrição judicial enquadra-se nessa situação de "utilidade" ou "necessidade" para o exercício da profissão.

4. Ademais, é imprescindível que haja ligação direta entre os bens e a profissão exercida pelo executado, não se reputando suficiente aqueles que denotariam mera comodidade, por exemplo.

5. Nesse sentido, a menos que o automóvel seja a própria ferramenta de trabalho, como ocorre no caso dos taxistas (REsp 839.240/CE, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 30.8.06), daqueles que se dedicam ao transporte escolar (REsp 84.756/RS, Rel. Ministro Ruy Rosado, Quarta Turma, DJ de 27.5.96), ou na hipótese de o proprietário ser instrutor de auto-escola, não poderá ser considerado, de per si, como "útil" ou "necessário" ao desempenho profissional, devendo o executado, ou o terceiro interessado, fazer prova dessa "necessidade" ou "utilidade". Precedentes.

6. No caso, o Tribunal de origem, com base no acervo fático-probatório dos autos, entendeu que os veículos não seriam ferramentas indispensáveis ao exercício da profissão do executado-agravante, mas apenas serviriam como "comodidade" no desempenho de sua profissão de empresário no ramo de produtos destinados ao ensino.

8. Por isso, modificar a conclusão do Tribunal de origem, verificando se realmente o veículo mencionado pelo agravante seria imprescindível a sua atividade - quando o próprio Tribunal de origem já afastou essa hipótese -, demandaria reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 do STJ.

9. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.265.391/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 23/10/2023, DJe de 26/10/2023.) (g.n.)

No caso em tela, o agravante não se desincumbiu de seu ônus processual de comprovar a imprescindibilidade dos veículos de sua titularidade para o desempenho de suas atividades essenciais. Desta forma, não se verifica a impenhorabilidade dos veículos.

Contudo, a decisão merece reforma no que tange à determinação de bloqueio de licenciamento.

Nos termos do art. 8º do Regulamento do Sistema RENAJUD, "a restrição de licenciamento impede o registro da mudança da propriedade, bem como um novo licenciamento do veículo no sistema RENAVAM."

Apesar de o licenciamento de veículos no estado de São Paulo só vencer a partir de julho, para veículos com final de placa 1 ou 2, os veículos poderão permanecer em circulação apenas durante certo tempo, pois, esgotado o prazo e não efetivado o licenciamento, a circulação dos veículos sujeita o condutor à infração de trânsito (art. 230, V, do CTB) e até mesmo a apreensão do veículo.

Assim, considerando que a restrição ao licenciamento desencadeará a impossibilidade de utilização dos veículos ou a sua própria apreensão, forçoso concluir, ao menos neste momento, que o bloqueio de licenciamento dos veículos é demasiadamente gravoso ao executado, sendo cabível, portanto, apenas o bloqueio da transferência dos veículos

Neste sentido:.

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO FISCAL – BLOQUEIO DE VEÍCULOS DA AGRAVANTE PARA TRANSFERÊNCIA E LICENCIAMENTO – Inconformismo da executada/agravante – Possibilidade Parcial - **O bloqueio de licenciamento dos veículos indicados à penhora pela exequente/agravada é medida demasiadamente gravosa ao executado, pois impede a circulação do bem de imediato, por afronta ao quanto disposto no artigo 230, V, do Código de Trânsito Brasileiro, sendo certo que, ao circularem com os veículos sem que estejam licenciados, poderão sofrer apreensão e imposição de multa, por se tratar de infração gravíssima** – Decisão parcialmente reformada – Recurso parcialmente provido (TJSP; Agravo de Instrumento 2391075-76.2024.8.26.0000; Relator (a): Maurício Fiorito; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Foro de Guarulhos - SETOR DE EXECUÇÕES FISCAIS DA COMARCA DE GUARULHOS; Data do Julgamento: 06/02/2025; Data de Registro: 06/02/2025) (g.n.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO FISCAL – BLOQUEIO DE VEÍCULOS DA EXECUTADA – Alegação de que os veículos são de uso essencial e exclusivo da empresa, imprescindíveis para a continuidade de suas atividades – Ausência de demonstração dessa circunstância – Exegese da regra de impenhorabilidade prevista no artigo 833, inciso V, do Código de Processo Civil – No entanto, **o bloqueio deve recair apenas sobre a vedação à transferência dos veículos, mas não, por ora, sobre o licenciamento, que constitui medida mais rigorosa – Reforma da decisão agravada apenas quanto ao alcance do bloqueio judicial** – Recurso provido em parte. (TJSP; Agravo de Instrumento 2324550-49.2023.8.26.0000; Relator (a): Osvaldo de Oliveira; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Público; Foro de Sumaré - SAF - Serviço de Anexo Fiscal; Data do Julgamento: 07/02/2024; Data de Registro: 09/02/2024) (g.n.)

Por fim, cumpre destacar que, até o momento, sequer houve a comprovação nos autos da execução fiscal que tenha sido realizada a pesquisa RENAJUD e que tenha sido efetivamente realizada a ordem de restrição de licenciamento e transferência em qualquer veículo de titularidade da empresa.

Ante o exposto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso para levantar o bloqueio quanto ao licenciamento.

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, à luz do entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça quanto à desnecessidade da citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006, p. 240).

EDUARDO PRATAVIEIRA

Relator